



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

000861 8

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Processo Administrativo n.º 009/2022

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da AL/MS

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 003/2022, do tipo “menor preço por lote”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 cc a Lei n.º 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da AL/MS, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame, as empresas Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli, Morera Comércio e Serviços Ltda. EPP e Thimalu Comércio e Serviços Ltda. ME, compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação, com a abertura do envelope nº 02 da empresa Morera Comércio e Serviços Ltda. EPP, sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço dos lotes 1, no valor de R\$ 112.999,77 (cento e doze mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) e 2, no valor de R\$ 37.499,97 (trinta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), bem como o envelope nº 02 da empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli, sendo considerada vencedora por apresentar o menor preço dos lotes 3, no valor de R\$ 1.890.000,00 (um milhão oitocentos e noventa mil reais) e 4, no valor de R\$ 1.352.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil reais), sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital de ambas as licitantes.

Após fase de habilitação, em sessão contínua, a pregoeira perguntou aos presentes acerca da intenção de interposição de recurso, transcorrendo *in albis* supracitada fase.





Assim, foi declarada vencedora as Empresas Morera Comércio e Serviços Ltda. EPP (lote 1, no valor de R\$ 112.999,77 - cento e doze mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos, e 2, no valor de R\$ 37.499,97 - trinta e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), e Flex Office Comércio de Produtos para Escritório Eireli, (lotes 3, no valor de R\$ 1.890.000,00 - um milhão oitocentos e noventa mil reais e 4, no valor de R\$ 1.352.000,00 - um milhão trezentos e cinquenta e dois mil reais)

É o relatório, no que importa.

Todo certame licitatório observou as etapas predeterminadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

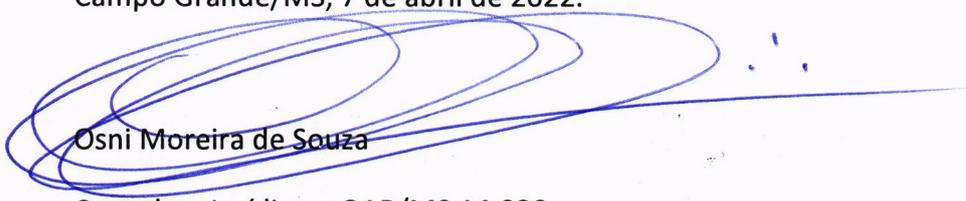
Nota-se que o valor das propostas classificadas e indicadas como vencedoras do certame, por ocasião do julgamento, está abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto à empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, adjudicar e homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2022.


Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030